

VOTO

Conforme o relatório precedente, a Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR) sugeriu retificar o Acórdão 106/2019 - Plenário, que julgou esta tomada de contas especial, a fim de corrigir suposta inexatidão material na deliberação de forma a incluir como representante legal Arthur Constantino da Silva Filho (OAB/MS 10.374), que atuaria em causa própria.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por sua vez, considerando que o nome e o número de registro da OAB do advogado também não constaram da pauta do julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 28/1/2019, sugeriu a declaração de nulidade da deliberação.

3. No entanto, a meu ver, não está configurada nem inexatidão material no acórdão nem sua nulidade.

4. Como destacou o MPTCU, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas tem caracterizado a ausência do nome e do número de registro da OAB de advogado como nulidade relativa. Na deliberação mencionada no parecer do *Parquet* (Acórdão 2.682/2018 - Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal orientou que:

“9.10.2.1. da ausência ou falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento;

9.10.2.2. somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e ao art. 171 do Regimento Interno do TCU, que assim estabelece: *‘nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada’*;

9.10.2.3. a ausência ou indicação equivocada do representante legal da parte em acórdão deste Tribunal e na pauta de julgamentos será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato deste Tribunal;

9.10.2.4. para caracterizar o prejuízo de que trata o item anterior é suficiente a alegação do profissional de que pretendia produzir sustentação oral ou distribuir memoriais.”

5. É essencial distinguir que, no caso em exame, o nome de Arthur Constantino da Silva Filho, apesar de não indicado como advogado no processo, constou devidamente do acórdão e da pauta de julgamento na condição de “responsável”. Ademais, em sua defesa, apesar de informar sua profissão e o número de seu registro da OAB, ele não indicou que estaria advogando em causa própria.

6. Decerto, de acordo com o art. 145 do Regimento Interno, a parte pode atuar diretamente no processo de controle externo ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado (art. 145).

7. Neste caso específico, ainda é preciso considerar que não se trata de supressão do nome de advogado constituído pela parte e, sobretudo, que o Regimento Interno deste Tribunal não exige a presença de advogado para a prática de atos processuais, diversamente das disposições contidas no artigo 103 do Código de Processo Civil.

8. Em consequência, diante da impossibilidade de se presumir, de forma direta e absoluta, prejuízo à defesa do responsável e ainda da consideração, como já expresso, de que nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada, não se vislumbra qualquer nulidade ou dano à defesa.

9. Ante o exposto, com as vênias por divergir dos pareceres, concluo não haver motivo para declarar a existência de inexatidão material ou nulidade no acórdão condenatório. Resta, portanto, apenas restituir os autos à unidade técnica para efetuar as devidas comunicações processuais.



Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2019.

ANA ARRAES
Relatora